



DECRETO Nº 121 de 19 de março de 2021.

“Institui novas medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia provocada pelo novo corona vírus e dá outras providências”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Orgânica do Município, Constituição Federal;

CONSIDERANDO as previsões contidas na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus, bem como o disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, que prevê que é de competência dos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”;

CONSIDERANDO que o crescente no número de casos no município, identificada em boletins epidemiológicos publicado nas páginas mantidas pela Prefeitura Municipal, e a situação de lotação e colapso do serviço de saúde, acarretando grave risco à própria vida das pessoas, tendo levado a inúmeras mortes diariamente, decorrentes da Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas mais restritivas e efetivas para a contenção do aumento de novos casos de COVID-19 em território municipal frente a situação epidemiológica de crescimento verticalizado de casos confirmados e incidência do vírus, bem como de estabelecer penalidades para o descumprimento de tais medidas;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, a adoção de medidas preventivas para salvaguardar a vida e a saúde da população.

DECRETA:

Art. 1º - Como forma de reduzir o fluxo de pessoas nas ruas no período noturno e criar barreiras contra a transmissão do novo Corona vírus, *ocaput* do Art. 3º do Decreto nº 087/2021, de 11 de fevereiro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Ficam proibidos o trânsito e a permanência nas vias públicas, praças e logradouros, bem como nos estabelecimentos comerciais, clubes e similares, no período das 20h00 (vinte horas) às 05h00 (cinco horas), devendo os cidadãos saírem apenas para atividades inadiáveis ligada à saúde e atividades laborais que sejam autorizadas o funcionamento nesse período, bem como as relacionadas a serviços públicos e de concessionárias de serviços públicos.”

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais cominações descritas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 3º do Decreto nº 087/2021.

Art. 2º - *o caput* do Art. 5º do Decreto nº 087/2021, de 11 de fevereiro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica proibido o consumo de bebidas e alimentos em geral, *in loco*, em locais que realizem a venda, tais como: bares, supermercados, lanchonetes, distribuidoras, lojas de conveniência, inclusive estacionamentos, bem como em espaços públicos, após as 20h00 (vinte horas) até as 05h00 (cinco horas), a fim de coibir a aglomeração de pessoas e objetivando minimizar os riscos de transmissão do novo coronavírus.

§ 1º - Os estabelecimentos citados neste artigo podem manter a comercialização de seus produtos por meio de sistema *delivery*.

§ 2º - As Academias de ginástica e similares deverão observar o horário de funcionamento descrito no *caput* deste artigo, devendo cumprir rigorosamente a limitação de acesso e permanência de clientes em seu interior, conforme no inciso III do Art. 7º, incluindo na contagem do número de pessoas os funcionários e colaboradores, devendo distribuir os clientes em horários pré-determinados, com intervalo de, no mínimo, 15 minutos entre uma turma e outra, a fim de que sejam adotadas as medidas de limpeza e higienização dos equipamentos e de suas dependências, bem como devendo disponibilizar *dispenser* de álcool em quantidade



suficiente para atender ao fluxo de pessoas.”

Art. 3º - A fim de dar efetividade ao disposto no Art. 6º do Decreto nº 087/2021, de 11 de fevereiro de 2021, que proíbe a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados, fica determinada a interdição do trânsito de veículos em geral na rampa de acesso à orla do Rio Tocantins, conhecido como calçadão do Ponto de Apoio, devendo o Poder Público municipal providenciar a colocação de obstáculos devidamente sinalizados, sendo vedado o acesso de veículos inclusive para o embarque e desembarque de pessoas e embarcações.

Art. 4º - Fica mantida a suspensão das aulas presenciais em estabelecimentos de ensino públicos e privados, de que trata o Decreto nº 103/2021, de 05 de março de 2021, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 6.230 de 12 de março de 2021, editado pelo Governo do Estado do Tocantins, devendo a situação ser avaliada em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, conforme as novas orientações definidas pelo Governo do Estado.

Art. 5º - Ficam mantidas todas as demais medidas de restrições impostas pelo Decreto nº 087/2021, de 11 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único – Para dar cumprimento ao disposto nas medidas preventivas e de restrições de acesso ao interior dos estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, devem os mesmos disponibilizar dispenser com álcool a 70% para os clientes e consumidores, dar cumprimento às medidas internas de distanciamento e limitação do número de pessoas, bem como disponibilizar condições de acomodação na área de espera externa, como colocação de tendas e outros equipamentos necessários.

Art. 6º - O Art. 12 do Decreto 087/2021, de 11 de fevereiro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12 – O descumprimento do presente decreto e das demais normas editadas objetivando a prevenção e o enfrentamento da pandemia pelo novo Corona vírus ensejará aos infratores, pessoas físicas e jurídicas, as seguintes penalidades:

- I – Notificação e Advertência;**
- II – Multa civil;**
- III – Interdição temporária do estabelecimento pelo prazo de até 30 dias;**
- IV – Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento;**
- V – Encaminhamento de representação criminal pela prática de crimes descritos nos Artigos 132, 267, 268, todos do Código Penal Brasileiro, ou**

outros, conforme o entendimento do Ministério Público.

§ 1º – A Lei municipal disporá sobre fixação e da gradação da multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos I a IV serão aplicadas de forma sucessiva e cumulativa, podendo a multa ser dobrada, conforme dispuser a Lei.

§ 3º - A representação criminal prevista no inciso V deste artigo poderá ser encaminhada independentemente das medidas previstas nos incisos I a IV, podendo ser feita cumulativamente com qualquer das demais penalidades, conforme a gravidade e a natureza da conduta, cuja avaliação sobre a caracterização ou não da conduta criminosa caberá ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.”

Art. 7º - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias e às medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia descritas em normas federais, estaduais e municipais, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenação de Vigilância Sanitária do Município, que poderá solicitar o apoio de outros órgãos municipais, bem como o apoio das forças de segurança do Estado.

Art. 8º - As medidas definidas neste decreto e no Decreto nº 087/2021, de 11 de fevereiro de 2021, terão vigência pelo tempo necessário para o controle e a redução da pandemia, podendo ser revistas ou revogadas, conforme a necessidade e a conveniência de saúde pública.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de março de 2021.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal